

IC - Inquérito Civil nº 06.2016.00008438-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado

neste ato pela Promotora de Justiça titular da 21º Promotoria de Justiça de Joinville,

Simone Cristina Schultz Corrêa, com atuação na CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS e ALEXANDRE ROSSKAMP,

brasileiro, portador da cédula de identidade n. 2274309, CPF n. 685.161.779-04,

residente e domiciliado na rua Padre Anchieta, n. 165, bairro América, município de

Joinville, Santa Catarina, doravante designado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição

Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que, para defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público é

órgão público encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses

difusos e coletivos" (art. 129, II, da Carta Magna);

**CONSIDERANDO** a condição do Ministério Público como agente ativo,

legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com

vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses

e direitos da coletividade, inclusive os relacionados aos direitos e garantias

fundamentais do cidadão (arts. 127 e 129, II e III da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado,



bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, foi erigido pelo art.

225 da Constituição Federal como um direito de todos;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de

1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considera o meio

ambiente patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em

vista o uso coletivo, e aponta para a nação brasileira a diretriz da preservação,

melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no

país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança

nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

**CONSIDERANDO** que para assegurar a efetividade desse direito,

incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de

técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade de

vida e o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas

ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos

causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 06.2016.00008438-6,

em trâmite nesta 21ª Promotoria de Justiça de Joinville, sob a presidência da

Promotora de Justiça signatária, que apura a ocorrência de supressão ilegal de

vegetação em imóvel localizado na rua Gothard Kaesemodel, atrás do edifício

Edelweiss, bairro Anita Garibaldi, em Joinville/SC;

CONSIDERANDO que após inúmeras inconsistências nas informações

prestadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, verificou-se que o

dano ambiental foi realizado em imóvel localizado na Servidão Frederico Emílio

Rosskamp, n. 519, bairro Anita Garibaldi, em Joinville/SC, de inscrição imobiliária n.

13-20-2-69-1012 (fls. 296-299);



CONSIDERANDO que os responsáveis pela supressão são Rafael Rosskamp e Arlinda Rosskamp, conforme sentença condenatória transitada em julgado na Ação Penal n. 0904408-56.2017.8.24.0038, Execução da Pena n. 0011119-68-2018.8.24.0038;

**CONSIDERANDO** que o COMPROMISSÁRIO é proprietário do referido imóvel;

CONSIDERANDO que foi suprimida vegetação nativa em 4 pontos do imóvel do COMPROMISSÁRIO, conforme Análise SEI n. 3080246/2019-SAMA.UGA.AVE, sendo caracterizada como remanescente do Bioma Mata Atlântica secundária, ecossistema Ombrófila Densa, em estágio médio de regeneração (Auto de Constatação n. 005/1ºPEL/2ªCIA/BPMA/2017);

**CONSIDERANDO** a Análise SEI n. 3802157/2019/SAMA.UGA.AVE, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, informando que o local é passível de plena recuperação ambiental (fl. 327);480

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico SEI nº 6661337 (fls. 538-540) que opinou pela aprovação do PRAD apresentado pelo COMPROMISSÁRIO (5834293 – processo 19.0.190704-7), que prevê a recuperação e o monitoramento de área de 281.00m²:

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, em seu art. 14, § 1º, estabelece a responsabilidade civil objetiva de risco integral por danos ambientais (independentemente da existência de culpa);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao meio ambiente é imputada não apenas ao poluidor, mas também ao proprietário do imóvel degradado, uma vez que a obrigação é *propter rem* e, como tal, foi transferida ao COMPROMISSÁRIO no momento em que adquiriu o imóvel em



**CONSIDERANDO** que os problemas ambientais existentes na área estão incluídos entre aqueles afetos ao controle do Meio Ambiente Natural;

CONSIDERANDO que as áreas que necessitam ser recuperadas pelo COMPROMISSÁRIO exigem a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada ao órgão ambiental competente e sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO, pois, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, para lavrar com os interessados Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, prevista nos artigos 127 e 129, inciso II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625 e Lei Complementar Estadual n. 197/2000,

#### **RESOLVEM**

celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24-07-85, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª - O COMPROMISSÁRIO ALEXANDRE ROSSKAMP compromete-se a comprovar documentalmente a efetiva aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, objetivando a recuperação integral e definitiva da área degradada (imóvel inscrição imobiliária n. 13-20-2-69-1012, na Servidão Frederico Emílio Rosskamp, n. 519, bairro Anita Garibaldi, em Joinville/SC), devendo apresentar cópia digital da aprovação ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias;

Parágrafo Único - O COMPROMISSÁRIO ALEXANDRE ROSSKAMP compromete-se a dar efetivo início às obras de execução do Projeto de Recuperação



de Área Degradada – PRAD, dentro do cronograma previamente aprovado pela SAMA e mediante obtenção de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias, apresentando comprovante técnico <u>digitalizado</u> nesta Promotoria de Justiça a cada

etapa concluída;

Cláusula 2ª - Caberá à SAMA monitorar o PRAD pelo prazo que

entender adequado para garantir a efetiva recuperação da área indevidamente

degradada, período no qual o COMPROMISSÁRIO ALEXANDRE ROSSKAMP deverá

apresentar relatórios periódicos ao órgão ambiental;

Parágrafo 1º - Os relatórios de monitoramento e avaliação deverão

ocorrer inicialmente de forma semestral e por um período de 3 (três) anos, a contar da

implantação (conforme estipula o Parecer Técnico SEI n.º 6661337), salvo se a

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente exigir acompanhamento por prazo

superior;

Parágrafo 2º - Na sequência de cada relatório apresentado pelo

COMPROMISSÁRIO ALEXANDRE ROSSKAMP, a SAMA fará vistoria e avaliação

técnica acerca das condições ambientais encontradas, encaminhando a esta PJ, em

até 40 (quarenta) dias do protocolo administrativo pelo COMPROMISSÁRIO

**ALEXANDRE ROSSKAMP**, o respectivo laudo (com cópia do referido relatório), dando

conta do monitoramento e esclarecendo tecnicamente se os objetivos do PRAD estão

sendo alcançados com êxito;

Cláusula 3ª - Em caso de eventuais alterações das atividades técnicas

com necessidade de novas intervenções, como roçadas, tratos culturais adicionais,

readequações do projeto, entre outros de impacto local, nas áreas em processo de

recuperação, o COMPROMISSÁRIO ALEXANDRE ROSSKAMP responsabiliza-se em

apresentar projeto específico para a realização dos trabalhos, que serão submetidos

ao órgão ambiental para avaliação prévia e a sua execução deverá ter

acompanhamento técnico;

Cláusula 4ª - Deverá ser instalada placa informativa, identificando a

realização do PRAD;



Cláusula 5ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra o COMPROMISSÁRIO ALEXANDRE ROSSKAMP, desde que cumpridos os itens ajustados;

Cláusula 6ª - O não cumprimento pelo COMPROMISSÁRIO ALEXANDRE ROSSKAMP das obrigações assumidas neste TAC, sem apresentação de justificativa ou pedido de dilação, implicar-lhe-á no pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) diários por cada cláusula descumprida, que será revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

Cláusula 7ª. O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO ALEXANDRE ROSSKAMP de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito às normas ambientais correlatas, bem como ao processo de licenciamento ambiental referente às atividades e serviços desenvolvidos no local.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo em 2 vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, tão logo homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Joinville, 10 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Simone Cristina Schultz Corrêa
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO
ALEXANDRE ROSSKAMP



R/RM